



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 030/2022

PROCESSO Nº: 0007/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 000399/2021 - OS nº 001604/2020

SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADOS DB LTDA

CGF: 24.030758-1 - CNPJ: 22.991.939/0029-07

ENDEREÇO: Rua Estrela D'alva, nº 2068 - Bairro: Prof. Araceli Souto Maior-Boa Vista/RR

PROCURADORA: MARIA DO CARMO MACHADO DE LIRA - CPF: 200.398.912-91 F: (92) 98802.3682 e (95) 2121.8412

ENDEREÇO: Rua Álvaro Maia, nº 398 - Aparecida - Ba Vista/RR

REPRESENTANTE LEGAL - GERENTE DE LOJA: SIMÃO PEDRO MARTINS DA ROCHA

CPF: 347.612.412-68

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

EMENTA: ICMS. MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM REGISTRO NO LIVRO PRÓPRIO DE ENTRADA-LRE REFERENTES A 98 NOTAS FISCAIS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2016/2017. COMPROVADOS PELA AUDITORIA FISCAL COM O CONFRONTO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS COM AS GUIAS DE INFORMAÇÕES MENSALIS-GIM E O SPED FISCAL. - DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DO BANCO DE DADOS DASEFAZ/RR. DOCUMENTOS DISCRIMINADOS NO ARQUIVO EXCEL - FRONTEIRANLRE - AI-399/2021 CONSTANTE DO CD-MÍDIA(FLS.08). CONTRIBUINTE CIENTIFICADO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO (FLS. 02, 09, 10, 11, e 24/27). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PORÉM IMPROVIDA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de lançamento tributário, realizado por meio do Auto de Infração nº 000399/2021, lavrado em 05/03/2021, no valor de R\$ **39.393,06**(trinta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e seis centavos), a título de MULTA por "FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO EM LIVRO PRÓPRIO, referentes aos EXERCÍCIOS de 2016 e 2017, em **DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO.**

A irregularidade foi identificada como infração ao artigos 267 do RICMS/RR e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso V, alínea "h", da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 20% (vinte por cento) aplicável sobre o valor da operação.

Constam anexados ao processo os seguintes documentos: Relação de Documentos constantes do Auto de Infração(fl.s.01), Auto de Infração nº 000399/2021(fl.s.02), cópia da Ordem de Serviço nº 001604/2020(fl.s.03), Relatório de Execução de Ordem de Serviço(fl.s.04/07), cópia do CD-MÍDIA com os arquivos relativo à fiscalização(fl.s.08), cópia do Termo de Início de Fiscalização (fl.s.09), Pedido de Autorização para Prorrogação de Prazo e a devida ciência ao responsável legal do contribuinte/autuado(fl.s.10), Termo de Encerramento de Fiscalização (fl.s. 11), cópia da RG e do CPF do Gerente do DB - Sr. Simão Pedro Martins da Rocha (fl.s.12), Termo de Encerramento de Fiscalização (fl.s. 12), envio do Auto de Infração nº 000399/2021, para a DIFIS(fl.s.13), cópias do Extrato e da FAC do Contribuinte (fl.s.14 e 15), Termo de Juntada e do Pedido de Dilação do Prazo para Impugnação(fl.s.16 e 17/20), envio do Auto de Infração juntamente com o pedido de prorrogação para à Divisão de Procedimentos Administrativos de Fiscais-DPAF, pelo Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fl.s.21), Despacho de Deferimento do pedido de prorrogação proferido pelo chefe da DPAF(fl.s.22), Termo de Juntada da Impugnação tempestiva(fl.s.23 e 24/27), cópias do Auto de Infração nº 000399/2021 e do Registro de Protocolo(fl.s.28 e 29), cópia simples da Procuração do Supermercado DB(fl.s.30), cópia da Procuração do Supermercado DB, na pessoa de sua Gerente: SIRLENE DE QUEIROZ PEDROSA, passada para a Procuradora - a Sra. MARIA DO CARMO MACHADO DE LIRA(fl.s.31) e cópia da CNH da referida Procuradora(fl.s.32).

Atentando que o contribuinte/autuado fora devidamente intimado do Auto de Infração nº 000399/2021 e de todos os atos do processo (fl.s. 02, 09, 10, 11 e 24/27).

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente IMPUGNAÇÃO por meio de sua Procuradora: a Sra. MARIA DO CARMO MACHADO DE LIRA(fl.s.24/27) e anexos(fl.s.28/32), **arguindo em síntese o seguinte:**

2 - DAS PRELIMINARES DE NULIDADES

2.1 - DO ERRO NA CIENTIFICAÇÃO.

Assevera que o Termo de Início (foi lavrado sem número em 06/11/2020) e o Auto de Infração nº 000399/2021(lavrado em 05/03/2021), foram recebidos pelo funcionário Sr. Simão Pedro Martins da Rocha - Gerente da empresa, mas que não possui procuração para assinar pela Autuada. Que o único representante legal da empresa na cidade de Boa Vista/RR é a Sra. Maria do Carmo Machado de Lira, portadora do CPF: 200.398.912-91, que inclusive subscreve a presente Impugnação. Que o processo possui falha insanável. Nem o Termo de Início, nem o Auto de Infração foram cientificados pelas pessoas indicadas pela Lei.

Alega, que a Lei nº 072/94, em seu art. 35, determina que a ciência do Auto de Infração deve ser provada pela assinatura do sujeito passivo ou de seu mandatário ou preposto e de igual forma determinado no art. 47, inciso I, do Dec. Nº 856/94.

Que o caput do art.41, da Lei nº 072/94 e o art. 54, inciso, III, do Dec. Nº 856/94, determinam que são absolutamente nulos quaisquer em desobediência a dispositivos expressos em lei.

Por fim, pelas razões expostas, com fundamento no art. 41 da lei nº 072/94 c/c o art.54, inciso III, do Dec. nº 856/94, pugna pela nulidade absoluta do auto de infração em razão do erro na assinatura do processo por pessoa sem a devida qualificação legal.

Os autos foram enviados à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, para os devidos fins.

Em síntese, é o relatório.



FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O Fisco através de seu Auditor Fiscal, realizou a devida apuração através de Verificação Fiscal adequada, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 001604/2020, utilizou os documentos fiscais da empresa, as GUIAS de Informações Mensais-GIM's, o SPED o Extrato do Contribuinte e demais dados disponíveis na base de dados da SEFAZ/RR - SIATE, referentes os exercícios 2016 e 2017, e concluiu que o sujeito passivo não escriturou os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias em livro próprio, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 000399/2021, por infringências às regras do artigo 267, do Decreto nº 4.335-E/2001, com a aplicação da penalidade do artigo 69, inciso V, alínea "h" da Lei 059/93, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, in verbis:

RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001:

"Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

LEI Nº 059/93- CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL:

"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – (...)

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

a) (...)

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil";

A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, nos termos do artigo 113, § 3º do CTN.

A falta ou ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, constitui-se em irregularidade tributária. Trata-se de descumprimento de obrigação tributária acessória, ou seja, deixar de fazer algo, quando estaria obrigado a fazê-lo, conforme previsto no artigo 113, § 2º, do CTN - Código Tributário Nacional.

Tal apuração foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 001604/2020, que determinava diligência fiscal junto ao estabelecimento com a finalidade de efetuar roteiros de fiscalização, tais como: Verificação Fiscal Analítica-VFA, Resultado com Mercadorias(RCM), Levantamentos Quantitativos por Espécie de Mercadorias(L.Q.E.M), dentre outros, de acordo com o artigo 858, inciso I, do Decreto nº 4.335-E/2001 RICMS-RR, in verbis:

"Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;"

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – levantamento quantitativo financeiro;

IV – conclusão e verificação fiscal;



V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis." (...)

Feita as considerações iniciais, passamos a análise das alegações arguidas pela IMPUGNANTE/AUTUADA, apresentadas por meio de sua Procuradora: a Sra. MARIA DO CARMO MACHADO DE LIRA(fl.s.24/27) e anexos(fl.s.27/32), **que arguiu em síntese o seguinte:**

2 - DA PRELIMINAR DE NULIDADE

2.1 - DO ERRO NA CIENTIFICAÇÃO.

Assevera a autuada que o Termo de Início (foi lavrado sem número em 06/11/2020) e o Auto de Infração nº 000399/2021 (lavrado em 05/03/20221), foram recebidos pelo funcionário Sr. Simão Pedro Martins da Rocha - Gerente da empresa, mas que não possui procuração para assinar pela Autuada. Que o único representante legal da empresa na cidade de Boa Vista/RR é a Sra. Maria do Carmo Machado de Lira, portadora do CPF: 200.398.912-91, que inclusive subscreve a presente Impugnação.

DO EXAME DA PRESENTE PRELIMINAR

A respeito deste ITEM 2.1, vale frisar que as intimações e notificações relacionadas às matérias tributárias podem ser feitas nas pessoas do proprietário, do gerente e/ou de quaisquer funcionários da empresa, desde que devidamente identificados e que desta notificação surta os efeitos legais desejados. No caso, tem-se que a cientificação do Termo de Início de Fiscalização(fl.s.09), do Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.s.11) e do Auto de Infração nº 000399/2021(fl.s.02), de tudo fora devidamente cientificado o contribuinte na pessoa de seu representante legal - Gerente da empresa/autuada - Supermercados DB - Sr. Simão Pedro Martins Rocha - CPF: 347.612.412-63, conforme cientes de (fl.s.02, 09, 10, 11 e 24/27), dos autos, tendo inclusive surtidos todos os efeitos legais, tanto que a Procuradora Gerente/Geral do Supermercado DB Ltda, pedia prorrogação para defesa(fl.s.17/20 e 21/22), e apresentou IMPUGNAÇÃO tempestiva, exercendo o seu pleno e amplo direito de defesa(fl.s.24/27) e anexos(fl.s.28/32).

Destaca-se, ainda, sobre o recebimento de citação/notificação, por qualquer funcionário de pessoa jurídica, já é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça-STJ, ao firmar que é válida a citação recebida por alguém que se identifique como funcionários da pessoa jurídica, sem qualquer ressalva sobre a falta de poderes para tanto, prevalecendo, no caso, a teoria da aparência (Acórdão n. 912650, 20130710363542APC, Relatora: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015, Pub. no DJE: 21/01/2016. Pág.: 720).

Ademais, a regra atual é que a **citação das pessoas jurídicas** sejam feitas por meio eletrônico, inclusive aplicados aos entes públicos. De modo que, com exceção da ME e EPP, as **pessoas jurídicas** são obrigadas a manter cadastro nos sistemas para receber intimação e **citação** eletrônica.

Contudo, sem maiores delongas, os argumentos da Impugnante não se sustentam neste ponto, porque não resta comprovada a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual rejeito a presente nulidade apontada pela Impugnante.

DO MÉRITO

A Impugnante, em sua defesa, manifestou-se apenas sobre a PRELIMINAR, portanto, perdeu a oportunidade de atacar e/ou contrariar o mérito da autuação.

Assim, ultrapassada a preliminar de nulidade, no mérito, o que resta comprovado nos autos é que a empresa deixou de escriturar 98 Notas Fiscais de entradas no Livro Registro de Entradas, que resultou na lavratura do Auto de Infração em comento.

Desta feita, rejeito a preliminar de nulidade alegada pela Impugnante, e, no mérito, em virtude da comprovação da não escrituração das Notas Fiscais de Entradas no LRE, deve ser mantida a cobrança da Multa isolada, insculpidas no Auto de Infração nº 000399/2021, por descumprimento das disposições legais do art. 267, do RICMS/RR c/c o art. 69, inciso V, alínea "a", da Lei 059/93, relacionados no referido Auto de Infração.

CONCLUSÃO

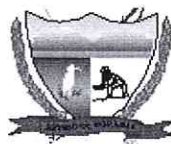
Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da **FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM REGISTRO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA-LRE**, referentes 98 Notas Fiscais dos EXERCÍCIOS de 2016/2017, comprovados pelo confronto das Notas Fiscais de Entradas com as GUIAS de Informações Mensais-GIM's e o SPED FISCAL, extraídos do Banco de Dados da SEFAZ/RR e **encontram-se explicitados no Auto de Infração(fls.02), cujos documentos estão discriminados no arquivo EXCEL - FRONTEIRANLRE - AI-399/2021, constante do CD-MÍDIA(fls.08)**, dos autos, por isso, julgo procedente o Auto de Infração nº 000399/2021, a ser atualizado na data de seu efetivo pagamento.

INTIMAÇÃO

Intime-se o autuado nos termos do artigo 54, § 2º da Lei Nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 12 de maio de 2022.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 030/2022

PROCESSO Nº: 0007/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 000399/2021 - OS nº 001604/2020

SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADOS DB LTDA

CGF: 24.030758-1 - CNPJ: 22.991.939/0029-07

ENDEREÇO: Rua Estrela D'alva, nº 2068 - Bairro: Prof. Araceli Souto Maior-Boa Vista/RR

PROCURADORA: MARIA DO CARMO MACHADO LIRA - CPF: 200.398.912-91 F: (92) 98802.3682

ENDEREÇO: Rua Álvaro Maia, nº 398 - Aparecida - Boa Vista/RR

REPRESENTANTE LEGAL - GERENTE DE LOJA: SIMÃO PEDRO MARTINS DA ROCHA

CPF: 347.612.412-68

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece os artigos 34 e 54, § 2º, ambos da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, c/c o artigos 45 e 87, *caput* e § 5º, do Dec. N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, **no prazo de 20 (vinte) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, crédito tributário relativo ao **Auto de Infração Nº 000399/2021**, peça basilar do **Processo Nº 0007/2021**, julgado procedente, conforme **Decisão Nº 030/2022**.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, c/c o art. 36, inciso V, alínea, "b", da Lei Nº 072/94, c/c o art. 89, II, do Dec. Nº 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para 2ª instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o artigo 174, inciso II, da Lei Nº 059, de 28/12/1993, com a redação da pela Lei Nº 726 de 13 de julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 12 de maio de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância - Mat. 050001668

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____

SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADOS DA LTDA

PROCURADORA: MARIA DO CARMO MACHADO LIRA - CPF: 200.398.912-91 F: (92) 98802.3682

REPRESENTANTE LEGAL - GERENTE: SIMÃO PEDRO MARTINS DA ROCHA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69301-011 - (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br